

# XIV SIMPÓSIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA APET

## *“O CONCEITO DE RECEITA ANÁLISE DOS ÚLTIMOS JULGADOS DO CARF E DO STJ-STF”*

José Antonio Minatel  
novembro/2016

# SISTEMA TRIBUTÁRIO - RIGIDEZ

- Distribuição de competências - diferentes perspectivas recortadas da realidade (“renda”, “receita”, “mercadoria”, “faturamento”, “serviços”, “propriedade” etc.)
- *“Conceito é seletor de propriedades, segundo um **critério jurídico** que preside a investigação”.* (Lourival Vilanova)
- Premissa: conceitos pressupostos na Constituição Federal

**“Receita”**: fato gerador de PIS/COFINS;

*diferente de*

**“Receita”**: como ponto de partida para “Resultado” PJ;

*“se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição”.* (RE 71.758, Min. Luiz Gallotti)

# SEGURIDADE SOCIAL

## FONTES DE CUSTEIO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos [...] das seguintes **contribuições sociais**:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, **incidentes sobre:** [EC nº 20/98](#)*

*[...]*

*b) a receita ou o faturamento;*

*[...]*

*III - sobre a **receita** de concursos de prognósticos.*

# “RECEITA”: BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS

“**Receita**”: Ingresso definitivo que remunera negócios jurídicos do exercício de atividade econômica ou empresarial, pela:

*Venda* – de mercadorias ou serviços (**faturamento**)

*Cessão onerosa e temporária*: de bens ou direitos (**aluguel, royalties**)

*Remuneração de investimentos* (**juros**)

“Receita” é gênero; “faturamento” é espécie.

*(“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação” – São Paulo: MP Editora, 2005)*

# “RECEITA”: BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS

**STF: AG.REG. RE nº 943.569 RGS – 1ª. Turma 12/04/2016**

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

*DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]*

*1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (RE 816.363-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 15.8.2014).*

*2. [...]*

# “RECEITA”: BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS

**STF: RE 586.482** - (Repercussão Geral em 23.11.2011 – D. TOFFOLI)

## Vendas inadimplidas

*Sistema Tributário fixou regime de competência como regra geral para apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa;*

*[...] **fato gerador** ocorre com aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto) e não com o recebimento do preço acordado;*

*[...] inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições;*

*[...] não há disposição legal permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições.*

**É necessária regra de exclusão?**

# RECEITA”: LINGUAGEM DA CIÊNCIA CONTÁBIL

⇒ CPC nº 30:

*“**Receita** é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.”*

(Item 7 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG nº 30, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade pela Resolução CFC nº 1.412, de 26 de outubro de 2012)

# “RECEITA” e “FATURAMENTO” – BC de contribuições

**Lei nº 9.718/98 (MP nº 1.724/98 - PIS e COFINS – REGIME CUMULATIVO):**

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [NR pelo art. 52 da Lei nº 12.973, de 13/05/2014]*

*§ 1º Entende-se por **receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**” [\(STF: inconstitucional §1º, revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*



# RECEITA” e “FATURAMENTO” – BC de contribuições

Lei nº 9.718/98 (NR da Lei nº 12.973/2014 - PIS e COFINS – regime cumulativo):

*“Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [NR pelo art. 52 da Lei 12.973, de 13/05/2014]*

**Decreto-Lei nº 1.598/77** [NR pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014]

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o **produto da venda de bens** nas operações de conta própria;*

*II - o **preço da prestação de serviços** em geral;*

*III - o **resultado auferido** nas operações de conta alheia; e*

*IV - as **receitas da atividade** ou **objeto principal** da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”*

**Só receitas das atividades. E eventuais (financeiras)?**

**Receita Bruta = Faturamento** (cfe. STF RE nº 943.569 RGS – Rosa Weber)

# “RECEITA” e “FATURAMENTO” – BC de contribuições

**Lei nº 9.718/98 (NR da Lei nº 12.973/2014 - PIS e COFINS – regime cumulativo):**

**SRFB: SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4005, DE 06/05/2016**

***Ementa: Materialidade do fato gerador da Cofins no regime cumulativo de cobrança. Inteligência do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014. Hipótese de intributabilidade de receitas financeiras pela referida contribuição. A base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo de incidência, é o faturamento, o qual compreende a receita bruta, que abrange o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e **as demais receitas da atividade** ou objeto principal da pessoa jurídica, considerando-se estas últimas como as decorrentes da atividade típica da empresa, correspondente ao seu objeto social, ou efetivamente verificada no seu cotidiano, quando esta se afaste dos objetivos expressos em seu ato constitutivo.***

***Portanto, conclui-se que as receitas financeiras, assim definidas pela legislação tributária pertinente, não se sujeitam à incidência da Cofins na sistemática cumulativa, se seu auferimento não consistir, de fato e de direito, na atividade ou objeto principal da entidade, constante do seu ato institucional.***

# RECEITA” e “FATURAMENTO” – BC de contribuições

Lei nº 9.718/98 (NR da Lei nº 12.973/2014 - PIS e COFINS – regime cumulativo):

SRFB: SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 08/06/2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – **COFINS**

EMENTA: **REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA**. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. **JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO**.

*A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a **base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa** ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;*

# “RECEITA” e “FATURAMENTO” – BC de contribuições

**Lei nº 9.718/98 (NR da Lei nº 12.973/2014 - PIS e COFINS – regime cumulativo):**

**SRFB: SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 08/06/2016 (continuação ...)**

[...]

*A **receita bruta** sujeita à Cofins compreende as **receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais** da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.*

*As receitas decorrentes do recebimento de **juros sobre o capital próprio** auferidas por pessoa jurídica **cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades** compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.*

# RECEITA” e “FATURAMENTO” – BC de contribuições

**Lei nº 10.637/02 (PIS não cumulativo – NR pelo art. 54 da Lei nº 12.973/2014):**

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.***

*§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas** compreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **[das atividades]** e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”*

✓ Redundância: BC = Receita total

# “RECEITA” e “FATURAMENTO” – BC de contribuições

**Lei nº 10.833/03 (COFINS não cumulativa – NR pelo art. 55 da Lei nº 12.973/2014):**

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o **total das receitas auferidas** no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas** compreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **[das atividades]** e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”*

✓ **Redundância: BC = Receita total**

# RECEITA FINANCEIRA – INCIDÊNCIA DE PIS-COFINS

DECRETO Nº 8.426, DE 1º DE ABRIL DE 2015:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para **0,65%** (sessenta e cinco centésimos por cento) e **4%** (**quatro por cento**), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** incidentes **sobre receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas **pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa** das referidas contribuições.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*§ 2º Ficam mantidas **em 1,65%** (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e **7,6%** (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis **aos juros sobre o capital próprio.***

# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

**STF - RE 606.107 RGS** (Julgado com Repercussão Geral no Pleno em 22/05/2013)

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

“EMENTA

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.*

*I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da **hermenêutica constitucional** aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.*

*II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei.*

[...]



# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

**STF - RE 606.107 RGS** (Julgado com **Repercussão Geral** no Pleno em **22/05/2013**)

RELATORA :MIN. ROSA WEBER (EMENTA continuação .....

“[...]”

*V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o **total das receitas**, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.”*

# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

**CARF: Acórdão nº 3301-002.137** - 1ª TO - 3ª Câmara - em 28.11.2013

**COFINS** - Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

**Ementa: CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.** *A cessão de créditos de ICMS não se constitui em base de cálculo da contribuição, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial, não representando receita.*

**RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. NÃO INCIDÊNCIA.** *Os ingressos que a pessoa jurídica perceba a título de efetiva recuperação de custos e despesas não constituem receita para fins de tributação por meio da COFINS, notadamente por significarem mero estorno daqueles dispêndios anteriormente incorridos e não, como seria indispensável, aquisição de direito novo.*

[...]

# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

- **CARF: Acórdão nº 1803--002.463, em 25.11.2014**
- *LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.*  
*[...] Os reembolsos de despesas ou de custos integram a receita bruta, ou seja, a receita bruta é representada pelo valor total contratado (honorários e reembolsos).*  
*[...] LANÇAMENTOS DECORRENTES.*  
*Os lançamentos de PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.*
- ✓ Escritório de advocacia. Reembolso de custas, emolumentos, viagens, fotocópias e gastos autorizados com correspondentes

# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

- **CARF: Acórdão nº 3403 -002.175 - Sessão de 21.05.2013)**
- *Recurso nº De Ofício : Matéria COFINS*
- *Interessado CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A*
- **COFINS. RECEITA PRÓPRIA. ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO. SISTEMA EXPRESSO DE COLETA E REPASSE DE PEDÁGIO.**
- *Atividade que proporciona aos usuários um serviço diferenciado de pagamento de pedágio, caracterizando atuação como intermediário, em que o valor do pedágio é recebido do usuário e repassado para a concessionária. **O pedágio constitui receita apenas em relação à concessionária.***
- *Recurso de ofício negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar [...]*

# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

- **CARF: Acórdão 3402--003.240 – Sessão de 25.08.2016**

- *Ementa:*

**VALE-TRANSPORTE. SERVIÇOS. DELEGAÇÃO. INGRESSOS NÃO DEFINITIVOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

*Os ingressos não definitivos e que não representam qualquer elemento positivo no patrimônio do contribuinte, correspondentes aos valores de face dos vales-transporte recebidos dos seus clientes (empregadores que fornecem o benefício do vale-transporte a seus empregados), que serão depois repassados às empresas operadoras do sistema de transporte coletivo público, **não integram a sua receita bruta para fins de incidência da Cofins.** No caso, a receita bruta tributável do contribuinte, que possui delegação para distribuição dos vales-transporte e presta serviços a ela vinculados, **corresponde ao preço do serviço prestado aos seus clientes.** Recurso Voluntário provido.*

# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

- **CARF: Acórdão nº 3402-002.910, em 23.02.2016**
- **ASSUNTO: COFINS**
- **SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. INVESTIMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RECEITAS.**
- *Os incentivos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, concedidos pelos Governos Estaduais às sociedades empresárias, desde que escriturados em contas de resultados, podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições.*
- **COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. NÃO INCIDÊNCIA.**
- ***Não incide Cofins apurada no regime não cumulativo sobre subvenções governamentais de investimentos, posto **não configurarem receitas da pessoa jurídica.*****

# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

**CARF: Acórdão 3403-00.393 — Sessão de 25.05.2010)**

- *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
- ***COFINS. MERCADORIAS RECEBIDAS EM BONIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.***
- *O recebimento de mercadorias em bonificação implica mera redução do respectivo custo unitário de aquisição. **Redução de custo não equivale a receita e, portanto, não pode ser fato gerador da COFINS, nem mesmo após a vigência da EC nº 20/98.***
- *Recurso Provido.*

# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

- **CARF: Acórdão nº 3402-002.092, de 23.07.2013**
- *PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. **BONIFICAÇÕES E DESCONTOS COMERCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE REDUÇÃO DE CUSTOS.***
- *Por força dos arts. 109 e 110, do CTN e segundo a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado (Direito Societário), nos termos do art. 177, da Lei nº 6.404/76, e conforme as Deliberações CVM nº 575, de 05 de junho e nº 597, de 15 de Setembro de 2009, e **CPC nºs. 16 e 30, de 2009, tem-se que as bonificações e descontos comerciais não possuem natureza jurídica de receita, devendo ser tratados como redutores de custos, e como tal devem ser reconhecidos à conta de resultado ao final do período, se o desconto corresponder a produtos já efetivamente comercializados, ou à conta redutora de estoques, se o desconto referir-se a mercadorias ainda não comercializadas pela entidade. [...].”***



# “RECEITA” x DESCONTOS OBTIDOS e BONIFICAÇÕES

- **CARF – CSRF Acórdão nº 9303-003.515 em 15.03.2016**
- *Matéria PIS/COFINS*
- *Recorrente BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA*
- **PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. VALORES RECEBIDOS EM CONTRAPRESTAÇÃO REGISTRADOS CONTABILMENTE COMO DESCONTOS. INCIDÊNCIA.**
- *Comprovado que os ingressos registrados em contas contábeis intituladas de descontos são, em verdade, provenientes de **serviços prestados** pelo autuado incidem as contribuições ao PIS e COFINS não cumulativos.*
- **PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. DOAÇÕES.**
- *Mercadorias entregues sem vinculação a operação de compra e venda **configuram doação**, e não bonificações em mercadorias, sendo regularmente tributadas pelas contribuições não cumulativas.*

# “RECEITA” x DESCONTOS OBTIDOS e BONIFICAÇÕES

- **CARF – CSRF: Acórdão nº 9303-003.548 - em 17.03.2016**
- Recorrentes: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e FAZENDA NACIONAL)
- *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
- *Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2007*
- *BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. **DESCONTOS OBTIDOS.***
- *Os **descontos obtidos** sobre os preços praticados pelo fornecedor estão contidos na **receita bruta**, sendo **irrelevante**, para o comprador, se eles foram concedidos de **forma condicional ou não.***

# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

- **CARF - CSRF - Acórdão nº 9303-003.810** - Sessão de 26.04.2016
- *Recorrente: Fazenda Nacional*
- *Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda.*
- *ASSUNTO: COFINS*
- ***PIS E COFINS. BONIFICAÇÕES CONDICIONAIS. INCIDÊNCIA.***
- ***As bonificações condicionais, concedidas em razão de obrigações contratuais, sujeitas a evento futuro, que não foram consignadas na nota fiscal de entrada e não reduziram o Custo das Mercadorias Vendidas não representam redução de custo. Trata-se de receita a ser considerada quando da apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.***

[...]

*Recurso Especial do Procurador Provido*

# “RECEITA” (para PIS-COFINS) NA JURISPRUDÊNCIA

- **CARF – Acórdão nº 3402-003.071 – em 17.05.2016**
- *Matéria PIS e Cofins*
- *Recorrente NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL*
- **COFINS**
- *NOTA DE CRÉDITO INTERNACIONAL. **PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE BONIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.***
- ***Não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins os valores recebidos a título de bonificação, via Nota de Crédito Internacional, quando haja elementos que vinculem inequivocamente a bonificação às operações realizadas, ausência de condição para o recebimento das Notas de Crédito, e comprovação do efetivo recebimento dos valores.***

# “RECEITA” x BONIFICAÇÕES NAS COMPRAS

- ✓ **“Bonificações” e “descontos”** obtidos nas compras: são RECEITAS para a compradora?
- ✓ **Controvérsia:** incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre os valores das vantagens obtidas pela pessoa jurídica adquirente em cada operação de compra de bens ou produtos destinados à venda;

# “RECEITA” x BONIFICAÇÕES NAS COMPRAS

- **Vendedor**                      **x**                      **Comprador**
- > Preço = (+) **receita**                      < Preço = (-) **custo**
- Momento: não perde a natureza de ajuste de “preço” a combinação de “*vantagem econômica*” que venha dar definitividade ao valor da contraprestação pactuada, ainda que o consenso sobre essa parcela de ajuste seja determinado e documentado em momento posterior.

# “RECEITA” x BONIFICAÇÕES NAS COMPRAS

- ✓ **“CUSTO”** das aquisições para o COMPRADOR: ajustes posteriores não podem transformar **“custo”** em **“receita”**.
- ✓ **“Valor da operação”** (NF) pode não ser o **“custo de aquisição”** definitivo (sujeito a ajustes, para mais ou para menos);
- ✓ **Ajustes para mais** (complemento de preço = majoração do custo) – nenhuma controvérsia!
- ✓ **Ajustes para menos?** Redução do “preço” (custo) assume o rótulo de “receita”?

# “Bonificações” nas compras

- **CPC nº 30** (aprovado pela Deliberação CVM nº 597/2009)

## ***“Mensuração da Receita***

9. A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber.

10. O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidos pela entidade ao comprador.

- ✓ As “**bonificações**” comerciais traduzem:
- ✓ (I) **p/ o vendedor**: retificação do valor registrado como “**receita**”;
- ✓ (II) **p/ o adquirente**: redução do “**custo de aquisição**”, jamais suposta “receita”.
- ✓ **Bonificação** não pode transformar “**redução de custo**” em “**receita**”!



APET  
XIV SIMPÓSIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

- *“O sofrimento dos contribuintes não é tanto pela amputação em suas economias; o tipo de instrumento cirúrgico é que os faz soltar berros pré-históricos.”* (Alfredo Augusto Becker)

• **MUITO OBRIGADO!**

José Antonio **Minatel**  
novembro/2016